

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/CONT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Hugo Miguel Serra Riço contra o serviço de programas “Cidade FM”, pertencente ao operador Côco – Companhia de Comunicação Social, S.A.

Lisboa

16 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-R/2011

Assunto: Participação de Hugo Miguel Serra Riço contra o serviço de programas “Cidade FM”, pertencente ao operador Côco – Companhia de Comunicação Social, S.A.

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 8 de Setembro de 2010, uma participação assinada por Hugo Miguel Serra Riço contra o serviço de programas “Cidade FM”, questionando o tratamento dado ao caso Casa Pia na página da rede social *Facebook* daquele operador de rádio e, presume o Participante, também na emissão do dia 7 de Setembro.
2. O Participante manifesta a sua indignação perante a forma como o caso foi tratado por uma das animadoras da “Cidade FM”, numa abordagem que reputa de “profundamente leviana” e em total desacordo “com um conjunto de princípios éticos que qualquer órgão de comunicação social deve adoptar”.
3. Acrescenta que é “feita uma piada de muito mau gosto atentando contra a dignidade das vítimas” e que a “Cidade FM” convidou os seguidores da sua página do *Facebook* a fazerem o mesmo. Para além das vítimas, o participante considera que o comentário também ofendeu a dignidade dos arguidos no processo Casa Pia.

II. Argumentação do operador

4. Apesar de ter tido acesso ao comentário sobre o processo Casa Pia, assinado por Rita Rugeroni, através da página do *Facebook* da “Cidade FM”, o Participante alegou que este também teria sido proferido durante a emissão do programa radiofónico conduzido por aquela animadora. Consequentemente, a ERC oficiou o

director da rádio a pronunciar-se sobre a situação relatada, tendo solicitado, adicionalmente, o envio do registo áudio da emissão de 7 de Setembro de 2010. Os elementos solicitados deram entrada na ERC no dia 14 de Outubro de 2010.

5. A resposta recepcionada, assinada pela administração da sociedade, começa por destacar que a colaboradora em causa “não é jornalista e a locução objecto de queixa não foi inserida em qualquer bloco de notícias”, tratando-se ao invés da animadora de um programa de música inscrito no espírito jovem e irreverente que caracteriza aquele serviço de programas de rádio.
6. Acrescenta considerar que a forma e o conteúdo da mensagem veiculada sobre o caso Casa Pia não violam a dignidade de qualquer uma das vítimas ou arguidos do processo, antes “constituindo uma forma irreverente de a animadora comentar o caso”.
7. Pese embora o entendimento expresso, o operador refere que a situação foi comunicada à direcção de programas com vista à promoção de “medidas para que sejam evitadas situações que possam ser consideradas de fronteira”, em sintonia com o compromisso assumido no estatuto editorial de respeitar escrupulosamente a dignidade da pessoa humana.
8. Em 28 de Dezembro de 2010 foi enviado um novo ofício ao director da “Cidade FM”, uma vez que o mesmo não se pronunciara acerca da situação em causa.
9. Em 10 de Janeiro de 2011, deu entrada nesta Entidade a resposta do director, a qual subscrevia o que anteriormente fora dito pela administração.

III. Os comentários objecto da participação

10. Atendendo a que o Participante se insurge não apenas em relação aos comentários inseridos no *Facebook*, mas também na emissão de rádio, procedeu-se à análise separada de cada um:
11. O comentário a que a participação se refere foi publicado na página do *Facebook* da “Cidade FM”, no dia 7 de Setembro de 2010, e corresponde, tal como se constatou da gravação auditada, às palavras de Rita Rugeroni durante a emissão, desse mesmo dia, do programa *Happy Hour*.

12. A animadora comentou o desejo manifestado por Carlos Cruz, na edição do *Prós e Contras* do dia anterior, na qual se debateu a sentença do processo Casa Pia, de participar num frente a frente televisivo com o aluno que o acusou de abusos sexuais.
13. A mensagem a que o participante se refere está disponível na página do *Facebook* da “Cidade FM”, dizendo o seguinte: “Carlos Cruz propôs ontem no programa *Prós e Contras* um frente a frente televisivo entre ele e Francisco Guerra (o rapaz que o acusou de abusos sexuais). Quais é que achas que seriam o tipo de perguntas? Vá, diga lá de que lado do meu rabiosque é que eu tenho uma mancha? Lololol [risos], Rita Rugeroni”.
14. Entre o dia 7 de Setembro, data da sua publicação na rede social, e o dia 12 de Setembro, esta mensagem gerou perto de 500 comentários da parte de diferentes seguidores da página da Cidade FM, tanto favoráveis como desfavoráveis, e quase 300 registos de *like*, uma opção da plataforma que permite assinalar o agrado em relação ao comentário inicialmente publicado e aos restantes (página acedida em 3 de Dezembro de 2010).
15. Note-se ainda que, na mesma data, a página da “Cidade FM” no *Facebook* conta com 254.914 seguidores registados.
16. A partir da gravação remetida pela “Cidade FM” afere-se que, no caso da **emissão do programa *Happy Hour***, as palavras da moderadora são aquelas que a seguir se transcrevem na íntegra:

Happy Hour da Cidade FM, e desde sexta-feira que não se fala noutra coisa: no caso Casa Pia. Não sei se viste ontem à noite o programa Prós e Contras em que, basicamente, o Carlos Cruz propôs um frente a frente, um debate televisivo em directo, entre ele próprio e a vítima Francisco Guerra, portanto, a pessoa, ou o rapaz que o acusou de abusos sexuais.

Olha, eu acho a ideia brilhante e até proponho que esse frente a frente seja feito aqui na Happy Hour. Eu não me importo de ser a moderadora do debate e do programa. Juro que não me importo. Até porque eu já estou a ver o tipo de perguntas que o Carlos Cruz fará ao Francisco Guerra, do género: Então diga lá, se eu o abusei sexualmente e se você reparou em tantos pormenores como a casa, o carro, de que lado do meu rabiosque, em que bochecha é que eu tenho uma mancha? Ah pois, isso não sabe, não é? [Risos]

IV. Normas aplicáveis

17. Aplica-se ao presente caso o disposto nos artigos 6º, alínea c), 7º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC).
18. Deverá também atender-se aos artigos 34º e 35º da Lei da Rádio, os quais consagram o princípio da autonomia editorial dos operadores de radiodifusão sonora, embora não seja “permitida qualquer emissão que atente contra a dignidade da pessoa humana, viole direitos, liberdades e garantias fundamentais ou incite à prática de crimes” (artigo 35º, n.º 1, do mencionado diploma legal).

V. Análise e fundamentação

19. A análise do presente caso deve deter-se, em primeiro lugar, no facto de a participação contra a “Cidade FM” se referir a um comentário publicado na página de uma rede social na Internet.
20. As redes sociais *online* são plataformas de contacto e de partilha entre utilizadores registados, bastando a pertença a um *grupo de amigos* para que se tenha acesso aos conteúdos divulgados e à possibilidade de participação.
21. O *Facebook* permite que qualquer um dos membros de um mesmo *grupo* possa inserir mensagens relativamente aos assuntos abordados, manifestando-se contra ou a favor, criticar ou aplaudir os *posts* inseridos (termo que designa as mensagens publicadas). Isto sem qualquer restrição apriorística, já que a supressão de mensagens pelo gestor da página apenas acontece após a publicação.
22. Recorde-se que a página em causa tem mais de 250 mil seguidores aptos a comentar os *posts* da “Cidade FM” e os comentários de outros membros do grupo.
23. É este cenário de informalidade, de interacção e de dialogismo que caracteriza o *Facebook*, donde se conclui que a sua lógica de funcionamento é bastante distinta daquela que caracteriza os meios de comunicação social, na medida em que os seus conteúdos não são sujeitos a tratamento editorial e nem se organizam num todo

coerente. Seguem também uma outra lógica, o acesso e as possibilidades de participação abertas ao público.

24. Por esse motivo, e atendendo a que nos termos do artigo 6º, alínea c), dos EstERC estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador “os operadores de rádio (...) relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial” entende-se que o *Facebook*, pelas suas características, não se encontra sujeito a regulação por parte da ERC.
25. Focalizando a análise na emissão do serviço de programas “Cidade FM”, essa sim no âmbito de intervenção da ERC, verifica-se que o comentário sobre o processo Casa Pia foi proferido durante a emissão de um programa de música. Enquanto programa de entretenimento dirigido a um público jovem, *Happy Hour* distingue-se pelo seu estilo informal e descontraído.
26. Na situação em apreço, considera-se que o comentário da apresentadora, apesar de se reportar a um caso de inegável sensibilidade para todos os seus intervenientes, sejam eles vítimas ou alegados agressores, deve ser interpretado no contexto geral do programa e na óptica do seu bom ou mau gosto. Todavia, está fora da esfera de acção da ERC manifestar-se sobre o eventual bom ou mau gosto das palavras da animadora da “Cidade FM”, as quais foram proferidas no âmbito da liberdade de expressão que lhe assiste.
27. Face ao exposto, o Conselho Regulador não considera que a emissão da “Cidade FM” tenha ultrapassado qualquer limite imposto à liberdade de programação, registando, todavia, a reafirmação pelo operador, do compromisso de “respeitar escrupulosamente a dignidade da pessoa humana”, assim como o facto de, no dizer do Director, terem sido tomadas “as medidas de organização interna necessárias visando evitar a repetição futura de situações que possam ser desagradáveis ou duvidosas”.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Hugo Miguel Serra Riço contra a página oficial do serviço de programas “Cidade FM” no *Facebook*, e também contra o próprio serviço de programas em si, por os comentários proferidos, em ambas as plataformas, a propósito do julgamento da Casa Pia, serem alegadamente ofensivos da dignidade de vítimas e arguidos do processo,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 6º, alínea c), 7º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Não se pronunciar acerca dos comentários inseridos no *Facebook*, uma vez que as redes sociais não se encontram sujeitas a regulação por parte da ERC;
2. Considerar que o comentário proferido no serviço de programas “Cidade FM” se inscreve na esfera da liberdade de expressão, não estando, por isso, sujeito ao limites ético-jurídicos que cumpriria observar no contexto do direito à informação e do exercício do jornalismo;
3. Arquivar, conseqüentemente, o processo.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira